

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado CARLOS BRANDÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, pretende alterar a redação do art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o Certificado de Licenciamento Anual seja enviado ao proprietário do veículo pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no prazo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

O PL estabelece que caso o proprietário do veículo não receba o documento no prazo estipulado, comunicará o fato ao órgão de trânsito estadual que prorrogará o prazo de validade do certificado de licenciamento do ano anterior e emitirá um novo documento no prazo de 30 dias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizamos o nobre Deputado Celso Russomanno pela sua preocupação com as multas e os transtornos causados ao proprietário de veículo automotor quando, em razão de extravio, não recebe o Certificado de Licenciamento Anual, no endereço de correspondência.

Por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, a proposição obriga os órgãos estaduais de trânsito a enviar o Certificado de Licenciamento Anual no prazo máximo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA. Caso o documento não seja recebido pelo proprietário nesse prazo, o PL determina que seja renovado o prazo de validade do certificado do ano anterior e expedido um novo, no prazo máximo de trinta dias.

Ocorre que, às vezes por extravio do próprio Correios, o proprietário do veículo pode deixar de receber o Certificado de Licenciamento Anual e, inadvertidamente, seguir conduzindo seu carro com o documento vencido. Em caso de uma abordagem pela fiscalização de trânsito, será difícil provar que não houve o recebimento do Certificado de Licenciamento, o que lhe valerá a multa e a retenção do veículo.

O PL apresenta, portanto, uma medida preventiva em defesa do condutor, para ele não ser autuado injustamente, na forma do art. 232 do Código, onde conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório constitui infração a ser punida com multa e retenção do veículo.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque aprimora a legislação de trânsito no sentido de retirar do proprietário o ônus pelo extravio do documento pelos Correios, transferindo esse ônus aos órgãos estaduais de trânsito e do Distrito Federal, que são os responsáveis por fazer chegar às mãos do proprietário o referido documento.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao texto da proposição, para introduzir a obrigatoriedade de que o certificado seja remetido por via postal, mediante aviso de recebimento, prática que ainda não está contemplada nos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. Estamos propondo também uma emenda

dando nova redação ao art. 1º do projeto e renumerando os demais dispositivos, para adequar o texto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98 que trata da elaboração de normas legais, e determina, em seu art. 7º, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.208, de 2007, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2007

Altera o art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a sistemática a ser adotada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na hipótese de extravio do Certificado de Licenciamento Anual.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2007

Altera o art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao §1º, o qual foi acrescentado pelo projeto de lei ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual a que se refere o *caput* será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, via postal, mediante aviso de recebimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO